Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO TC 23899

PROCESSO TC	**: 003708/2022**
ORIGEM	**: Secretaria de Estado da Transparência e Controle**
ASSUNTO	**: Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais**
RESPONSÁVEL	**: Alexandre Brito de Figueiredo**
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 012/2023**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC 23899 **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle. Exercício financeiro de 2021. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Alexandre Brito de Figueiredo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de maio de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/06/2023 09:10:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:44

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Alexandre Brito de Figueiredo.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico nº 28/2022 (fls. 195/198), sugerindo o julgamento pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 012/2023 (fls. 202/203) opinou, igualmente, pela Regularidade das Contas Anuais.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/06/2023 09:10:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:44

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Alexandre Brito de Figueiredo.

Ab initio, esclareço que a Prestação de Contas Anuais é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

> As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os Princípios da Legalidade, Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

> **Art. 43.** As contas devem ser julgadas:
> **I –** regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Pois bem. Observando as manifestações tanto da CCI oficiante, quanto do *Parquet* de Contas, constato que não há falhas na Prestação de Contas Anuais do ente público, sendo cogente o reconhecimento pela Regularidade do exercício financeiro em apreço.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/06/2023 09:10:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:44

Deste modo, acompanho o entendimento da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Alexandre Brito de Figueiredo.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 012/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 18 de maio de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Alexandre Brito de Figueiredo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/06/2023 09:10:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:44

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO TC 23899

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente**, Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:25
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/06/2023 09:10:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:44